

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

Processo disciplinar nº 008/2024 e 012/2024.

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

DENUNCIADO: MIXTO ESPORTE CLUBE.

RELATOR: TARGUS RIGON WESKA.

DATA DO JULGAMENTO: 27.02.2024

EMENTA: NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ARTIGOS 175, § 1º e 213, III, § 1º DO CBJD E ARTIGO 79 DO RGC – ARREMESSO DE ARTEFATO EXPLOSIVO NO CAMPO - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – NÃO CONFIGURADA A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 213, §3 DO CBJD.

RELATÓRIO.

Salienta-se que houve pedido de Lavratura de Acórdão por parte do MIXTO ESPORTE CLUBE.

Pois bem.

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, através do seu representante legal, Dr. Lucas Dias de Campos, ante a intitulada **Notícia de Infração** formulada pela agremiação **CUIABÁ ESPORTE CLUBE**, em face ao **MIXTO ESPORTE CLUBE**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Narra a denúncia que aos 25 minutos do segundo tempo ocorreu o gol da equipe Denunciante, marcado pelo atleta ISIDRO MIGUEL PITTA SALDIVAR e que durante a comemoração do gol, um torcedor da equipe Denunciada arremessou no campo, em direção aos atletas do CUIABÁ ESPORTE CLUBE uma bomba, um objeto explosivo, que explodiu no gramado, perto dos atletas, comissão técnica e equipe de arbitragem, cujo fato também consta da Súmula Arbitral e no Relatório do Delegado do jogo.

Assevera que o fato ocorrido atenta contra a integridade física dos atletas, da comissão técnica do CUIABÁ ESPORTE CLUBE e atenta contra a integridade física da equipe de arbitragem, e também contra a integridade física dos atletas e da comissão técnica inclusive do time do próprio MIXTO ESPORTE CLUBE.

Afirma que foi um fato reprovável que merece ser reprimido à altura para que fatos assim não possa ocorrer novamente no campeonato e inclusive não ocorra no futebol brasileiro no âmbito nacional.

Que diante da Notícia de Infração Disciplinar apresentada pela agremiação CUIABÁ ESPORTE CLUBE, a Douta Procuradoria requereu a condenação da agremiação MIXTO ESPORTE CLUBE nas penas impostas nos artigos 175, § 1º e 213, III, § 1º do CBJD e artigo 79 do RGC.

Eis o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

VOTO.

Preenchidos os requisitos do artigo 79 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conheço da Denúncia. Tendo este Relator, bem como esta Comissão Disciplinar, analisado as provas dos autos, em especial as provas de vídeo produzidas, bem como os argumentos de defesa e de acusação, entende-se que o tipo disciplinar está claramente caracterizado.

Em que pese a tentativa da defesa de eximir a entidade de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, afirmando ter assegurado a identificação do infrator, entendo não ter havido sua correta e segura identificação, bem como sua consequente detenção, tal como estabelece o §3º do artigo 213 do CBJD, senão vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

...

...

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Temos que o correto seria a identificação do autor do lançamento do artefato explosivo, sua detenção, apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, etapas essas que não foram cumpridas pela agremiação Denunciada.

Assim, diante de todo o exposto, não há que se falar em eximir o Mixto Esporte Clube de suas responsabilidades.

Neste sentido reputo razoável a aplicação da pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação de prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

Impende ressaltar que o fato ocorrido, segundo consta dos autos, não chegou a atingir qualquer espectador ou profissional envolvido no certame, o que deve ser levado em conta no caso em apreço.

Desta forma, considerando que a própria natureza da conduta dos torcedores da entidade denunciada demonstra certo grau, ainda que mínimo, de gravidade, entendo caracterizada a aplicação do §1º do artigo 213 em comento, para aplicar a pena de 2 (dois) jogos da equipe Denunciada a serem realizados com portões fechados ao público.

É como voto.

Ressalto, que o Auditor Gerson Oliveira, divergiu do voto deste relator no que tange à multa, aplicando o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor LUIZ DA PENHA, por meio de sua SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR, sob a relatoria do Auditor TARGUS RIGON WESKA, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão: Por unanimidade, e com fulcro no artigo 213, §1º do CBJD, aplicar a pena de 2 (dois) jogos da equipe MIXTO ESPORTE CLUBE a serem realizados com portões fechados ao público e por maioria de votos aplicar multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2024.

TARGUS RIGON WESKA
Auditor Relator

LUIZ DA PENHA CORREA
Auditor Presidente